

Transnacionalismo: estado de direito laico e equilibrado

*Sercio Ribeiro Catafesta**

Resumo

O objeto deste estudo é apresentar reflexões nos aspectos históricos e políticos, tendo como ementa principal a transnacionalidade, no que toca ao capitalismo e a globalização. E ainda, o direito transnacional à luz da Constituição e a chamada constitucionalização no sentido de refletir o transjudicialismo. O Estado Transnacional propõem, por meio de políticas públicas, a busca do bem comum em vista da democracia sem perder a força de Estado Transnacional, que acolhe igrejas, religiões, embora, diante de estado laico o governo atue com sua soberania mesmo frente aos tribunais internacionais, à Corte Internacional e a seus tratados. Assim, o desenvolvimento dessa reflexão complexa, pertinente, visa perscrutar tais ementas de grande valia para a comunidade internacional, diante da transnacionalização e do desenvolvimento além-fronteiras. Nesse viés da transnacionalidade, é relevante notar que o Tratado de Lisboa, em seu artigo 17, e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, trazem à

baila de modo pertinente e com eficácia a reflexão sobre a liberdade religiosa. Finalmente, a metodologia envolve o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, inclusive, citando artigos legais e constitucionais que tratam da matéria.

Palavras-chave: Transjudicialismo. Liberdade religiosa. Religião.

Introdução

A Constituição Federal e/ou o próprio Estado reconhece a importância da formação cultural, da formação humana, da formação religiosa, bem como do aspecto social, econômico, administrativo, político, ideológico e místico. Essa questão está dia a dia

* Mestrando em Ciência Jurídica do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (CPCJ) na Universidade do Vale do Itajaí (Univali). E-mail: serciocatafesta@hotmail.com

→ <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i2.4682>

transcendendo pelo mundo a fora. Ou seja, a sua juridicidade expande-se no campo da transnacionalidade, levando em conta um constitucionalismo mais aberto, plural e global no sentido de valorizar o bem comum. Pois, nesse predomina o bem da vida, que favorece a todos por meio dos direitos humanos, do meio ambiente equilibrado e sustentável dentro da lógica da transnacionalidade, bem como certos seguimentos que se preocupam com a questão da solidariedade, dando proteção, lutando por uma nova cultura política que olha o global e faz reflexões, tendo em vista à labuta para melhorar a realidade, começando pelo local e entorno.

O Estado luta para realizar a mudança de consciência e de paradigma, porém, precisa somar forças com outros seguimentos da sociedade. Dentre esses, as igrejas. Eis o velho ditado: O Estado hoje é Laico, mas parece que essa afirmativa ainda precisa passar por reflexão e amadurecimento transcendental para discernir o que é ser laico e o que é ser antirreligião, pois a própria Constituição em seu preâmbulo fala de Deus, bem como garante a proteção e imunidade a “templos e qualquer culto”. Portanto, é pertinente perceber e refletir sobre a transnacionalidade religiosa nos diversos continentes e que essa vem amparada por meio das constituições, embora laica, mas que não deixa de ser um

aspecto transnacional, no qual envolve o econômico, o político, o social, o cultural, o religioso, ultrapassando as fronteiras dos Estados Nacionais. O Tratado de Lisboa em seu artigo 17, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia faz alusão de certa forma pertinente sobre a liberdade religiosa no contexto da União Europeia que, por sua vez, se estende a outros continentes.

Portanto, neste artigo será feito várias reflexões, visto que o assunto é pertinente e novo, principalmente para os latino-americanos sob a questão da transnacionalidade, do direito transnacional, do transjudicialismo, os quais envolvem culturas e raças que transcendem, ou seja, vai além-fronteiras independente de ser um estado laico e/ou com liberdade religiosa.

Estado transnacional

O conceito de Estado vem com a amplitude de dizeres e, mesmo assim, não limita o assunto, pelo contrário, perderia o sentido de estudar e de se aprofundar na pesquisa se alguém o exaurisse. Diante de multiplicidades de conceitos, na sua explanação ele menciona o seguinte.¹

O historiador Edward Meyer atribui ao Estado à condição de princípio organizador de todas as sociedades, levando a tal ponto sua ampliação do conceito de Estado que chega a conclusão de que ele

já pode ser encontrado nos grupos sociais mais primitivos, correspondentes à “horda animal”, sendo, portanto, mais antigo do que a própria espécie humana. Segundo essa concepção, o Estado é um componente necessário da sociedade humana, tendo existido desde que surgiu o primeiro agrupamento de homens sobre a Terra e devendo durar enquanto existir a própria humanidade.

No entanto, o conceito não exaure as reflexões que vai além das teorias jurídicas e do imaginário dos pensadores. Ainda em sua obra, faz pensar a respeito de tão vasto e de suma importância, o conceito de Estado:

O conceito de Estado deve, portanto, além de indicar os elementos materiais “neutros” refletir essa dupla característica: a política e a jurídica. Poder-se-ia objetar que a inclusão do elemento jurídico impediria que se obtivesse uma noção universal de Estado, uma vez que é recente sua afirmação. A isto se pode responder que sendo sociedade, o Estado sempre foi uma ordem jurídica. A plena consciência disso é que surgiu somente a partir do momento em que começou a haver concorrência de atribuições e de poderes entre os indivíduos e o Estado.²

Nessas reflexões, pode-se refletir sobre o conceito de Estado Transnacional, assunto pertinente em razão da emergência de novos espaços públicos para o embate, no sentido solidário e democrático. Mas, a reflexão flui quando livre da cooptação para se pensar nas ideologias da modernidade. Diante da complexidade nas relações globais, internacionalmente dotados de capacidade jurídica, de go-

vernança, que regula, intervêm, coage quando necessário, no intuito de projetar uma nova construção e um novo pacto de civilização, tendo em vista o bem comum da humanidade.

[...] o fenômeno da transnacionalização representa o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação de operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.³

Diante do Estado Transnacional surge também o enfraquecimento da soberania por parte de alguns estados. Mas, por outro viés, emerge a internacionalização. Stelzer versa de maneira simples, mas de forma pertinente:

A ideia de internacionalização traz em si o relacionamento predominante entre países, ausente percepção de alcance global. Na internacionalização as relações político-jurídicas desenvolvem-se de forma bilateral ou multilateral, mas sem que tal circunstância esteja envolvida com a multiplicação elâncos decorrentes das transformações tecnológicas, de comunicação ou de transporte em escala planetária. Desse ponto de vista o fenômeno da internacionalização está firmemente escorado na ideia de relações entre soberanias. A cooperação entre Estados é a característica dominante e a relação que se estabelece caracteriza-se por ser abreviada entre as partes. Entre os Estados vigora o respeito mútuo e a ideia de soberania em semelhante plano.⁴

A internacionalização do Estado, bem como a transnacionalização, a mundialização é diferente da globalização, embora suas características ande por caminhos semelhantes. Nesse contexto, Joana Stelzer cita em seu artigo o pensamento de Ulrich Beck:

Globalização também significa a negação do Estado mundial. Mais precisamente: sociedade mundial sem Estado mundial sem governo mundial. Esta se disseminando um capitalismo global desorganizado, pois não há poder hegemônico ou regime internacional econômico ou político. Desse ponto de vista, a globalização é um processo dialético que produz as conexões e os espaços transnacionais e sociais, a desnacionalização, a experiência cotidiana da ação sem fronteira. Mas [...] vale dizer, surge a sociedade transnacional sem que surja um Estado transnacional ou um Governo transnacional.⁵

Portanto, dessa forma pode-se pensar e fazer certas reflexões: será que a transnacionalização valoriza a globalização num sentido de desenvolvimento de produção e informação?

Características da transnacionalização

O Estado que transcende, vai além-fronteiras do seu nacional, passa pela soberania e supera tanto o público como o privado. Nesse viés, olha para o mundo com um microscópio, ou seja, vê mais longe, sendo capaz de desterritorializar, “a desterritorialização é uma das principais

circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente por que diz respeito ao aspecto além-fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais”.⁶

Para o Estado poder sair do seu território, ou seja, para transnacionalizar é necessário perpassar por suas estruturas: socioeconômica, política, cultural, e internacional mundial e global. Nas características da transnacionalização vem ao encontro a ultravalorização do capitalismo, com seu ritmo que se alastra nas bases globais.

Nessa trilha, o capital global resulta de movimentos interligados, mas distintos em sua essência. O primeiro pode ser caracterizado como a mais longa fase de acumulação ininterrupta do capital que o capitalismo conheceu desde 1914. O segundo diz respeito às políticas de liberalização, de privatização, de desregulamentação e de desmantelamento de conquistas sociais e democracias, que foram aplicadas desde o início da década de 1980.⁷

Nesse mesmo diapasão da transnacionalidade, vem o enfraquecimento do Estado soberano, que ao se deparar com a situação global, muitos laços rompem-se, surgindo agravante ideias de incapacidade estatal de controlar o poder político, os meios de produção e das operações financeiras. “O Estado acomoda-se nas emergen-

tes condições político-jurídicas que se criam em sua volta.” Com tantas mudanças ocorridas no Estado Nacional vem os questionamentos e as crises inevitáveis, tal como afirma Cruz:

No âmbito da transnacionalidade, não há que se avaliar processo de enfraquecimento do Estado de forma estanque. É verdade que em algumas situações o Estado resiste, em outros panoramas o Estado sucumbe diante das forças econômicas transnacionais e, em outro, o Estado faz parte da transnacionalidade.⁸

Diante de certas crises podem surgir as forças opositoras: os movimentos sociais, os movimentos de libertação nacional, as ONGs, as igrejas, os movimentos nacionais e internacionais antiglobalização.

Transnacionalidade do Estado Constitucional moderno

Ao tratar-se do Estado Constitucional moderno, no aspecto transnacional, Paulo Marcio Cruz e Zenildo Bodnar contribui com reflexões ao abordar o assunto pertinente e de muita valia para todos os que sonham com uma transnacionalização que leve as pessoas a almejar o bem comum, como um bem para todos, isto é, transcendendo as fronteiras. Para os autores mencionados:

Estado Constitucional Moderno deve ser entendido como aquele tipo de organização política, surgida das revoluções burguesas e norte-americanas nos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa [...], o Estado não consegue mais dar respostas consistente a sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em proporções preocupantes. Tudo leva a crer que o principal fator dessas crises cíclicas esteja localizado exatamente no próprio Estado Constitucional Moderno.⁹

No que se refere à demanda inerente ao moderno Estado Transnacional, há muitos aspectos e desafios em investigar acerca da reflexão do “trans”, pois quando se trata de Estado estão envolvidos os aspectos: cultural, religioso, político, organizações e a questão da linguagem que é de suma importância.

Durante o século XIX, o movimento nacionalista partiu de duas premissas relacionadas entre si. A primeira delas define a Nação pela existência de um conjunto de características culturais, étnicas, religiosas e principalmente, linguísticas, comuns a um grupo social determinado. A segunda é aquela que prevê que toda entidade social, assim definida como comunidade linguística e cultural, tem direito a converter-se em Estado ou preferindo, a organizar-se de forma estatal... porém, atualmente é muito difícil admitir que a Nação como base humana do Estado seja equivalente a uma noção linguístico-cultural.¹⁰

Diante desses aspectos, pode-se questionar, por que não podemos tomar como base ou referência à definição dos costumes de uma Nação onde existe pluralidades de línguas, culturas e diversos seguimentos que defendem a dimensão humana? Conforme Cruz e Bodnar, o Estado transnacional pode ser ou não moderno, tal como afirmam:

A emergência de novas estratégias globais de governança, regulação e intervenção, baseada num paradigma de aproximação entre povos e culturas, na participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política, econômica e social, deve ser projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens materiais e na responsabilidade global e solidária pela sua proteção, defesa e melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.¹¹

No Estado moderno global, com seus paradigmas na questão transnacional, não se pode perder de vista o direito que vem ajudar nesta reflexão além-fronteira, pois Cruz e Bodnar destacam que:

O Direito Transnacional, assim como o Estado Transnacional, estaria “desterritorializado”, o que é uma das circunstâncias que modela o cenário transnacional, especialmente por que diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal nacional e também não é espaço que está acima dele. Está por entre eles, ou seja, desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Estado Constitucional Moderno tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente as suas leis.¹²

Portanto, diante da reflexão dos autores mencionado, percebe-se a importância de uma abertura transnacional de um Estado moderno aberto ao transnacionalismo, transcendendo as fronteiras para alcançar o bem da vida da humanidade num sentido global, tendo em vista os aspectos socioeconômicos, políticos, culturais e mís- ticos, calhando para o direito transnacional, observando a importância da jurisdição além-fronteiras.

As crises da transnacionalidade e do transjudicialismo

A crise no sistema e no seu entorno, conforme a reflexão do professor André Lipp Pinto Basto Lupi, na abordagem interpretativa do transconstitucionalismo de Marcelo Neves “há tendência à judicialização da política e a politização do Direito”. Surgem reflexões acaloradas nos tribunais nacionais e internacionais. Como ponderar tais crises e conflitos na seara transjudicialismo da transnacionalidade na jurisprudência brasileira?

Devido ao transjudicialismo ser desconhecido por muitos, e muitas cortes estarem familiarizadas, dentre essas o próprio Brasil, pois passa pelo direito internacional a concretização de muitos tratados refletido nos tribunais.

Os tribunais brasileiros admitem apenas a comunicação horizontal. Embora o Brasil aceite a jurisdição de vários tribunais internacionais a saber, Corte Internacional de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional, Tribunal Internacional do Mar, Corte Internacional de Justiça, a submissão a procedimentos quase-judiciais de solução de controvérsias, como o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio e também arbitrais, a exemplo do Tribunal Arbitral do Mercosul, não há subordinação do judiciário pátrio a cortes internacionais. Destarte, as decisões de tais organismos não se incorporam necessariamente no ordenamento interno, tão pouco são dotadas de tamanha autoridade que impeçam julgamentos contrários pelas cortes do País.¹³

Observando os tribunais mencionados, entende-se, mesmo sendo algo novo para muitos, a ampla relevância e a suma importância, embora pertinente, mas que permite a muitas nações interagirem frente à transnacionalidade de interesses comuns entre muitos estados que almejam o mesmo objetivo. Neste diapasão menciona o professor.

Slaughter, emblematicamente, sustenta que os vínculos da interação mais direta entre os tribunais de diferentes sistemas jurídico pode emular a forma e o conteúdo de um governo mundial sem de fato transcender ou deslocar os Estados-nação.¹⁴

Na perspectiva de interação do crescimento de muitas nações e de seus tribunais vem “as críticas feitas ao transjudicialismo que alertam

para consequências deste fenômeno transnacional”. Na abordagem de Lupi quanto ao pertinente e complexo transjudicialismo, sua contribuição é de suma importância para o direito internacional e transnacional, tal como afirma:

O Direito Transacional é um conjunto de normas paralelas a regulamentação estatal, no estilo da *lex mercatória*. É um Direito que não é nacional, nem internacional. Feito por entidades privadas e não governamentais, recorre a formas não tradicionais de jurisdições, como contratos-modelos e meios alternativos de solução de controvérsias. Bem se sabe que a natureza jurídica da *lex mercatória* vem sendo muito discutida teoricamente, podendo se enquadrá-la como espaço de autonomia de vontade privada tolerada pelos Estados, mas que ao mesmo tempo depende do Direito Estatal para a sua efetividade última [...], o transjudicialismo não pode ser enquadrado na segunda acepção, embora existam semelhanças. A relação formada pelo diálogo transjudicial ultrapassa fronteiras nacionais e nela não há coordenação intergovernamental, nos moldes do Direito Internacional Público [...], o transjudicialismo é fenômeno transnacional, fora de dúvidas. Sua fonte de legitimidade tem faceta externa aos ordenamentos internos, também seus efeitos os extrapolam. Porém, qualifica-lo de “Direito Transnacional” requer nova revisão deste conceito fugidio.¹⁵

Essa colocação aquece a reflexão diante de uma temática complexa nas diversas realidades,¹⁶ as quais são de relevante valor para o mundo jurídico além-fronteiras, entre os Estados Transnacionais, que por meio dos

seus Tribunais e de suas Cortes, buscam interagir diante do fenômeno do transjudicialismo moderno.

Estado laico transnacional

Estado laico, às vezes confuso na maneira de se interpretar, com diversidade de opiniões. Num passado não muito distante, o Estado tinha sua religião oficial, a Igreja Católica, a qual foi ferramenta e ao mesmo tempo teve lá suas influências: tanto positivas como negativas para a sociedade, ou para o Estado em que atua. Existem reflexões profundas e pertinentes para ver até que ponto o Estado é laico. Embora o estado sendo laico, mantém certas influências e respeita a posição das igrejas em relação às tomadas de decisões no governo, até por que esse tem certa afeição por alguma religião. Como se porta o estado laico frente a igrejas e a religião dos muçulmanos que é uma das que mais cresce no mundo? As religiões não deixam de ser um expoente nacional e transnacional

En el tema del laicismo ha sido objeto estudio por el autor últimamente “Laicidad, laicismo, relativismo y democracia... donde se definen de la laicidad como doctrina de la neutralidad del Estado democrático ante cualquier convicción relativa a religión, incluidas las creencias no religiosas. Tomando como motivo de debate un documento de los bispos españoles, se exploran las dife-

rencias entre laicidad y laicismo, entendido este último como legítima posición privada ajena a la religión que un Estado laico debe respetar.

O tema do laicismo tem sido objeto de estudo pelo autor ultimamente “Laicidad, laicismo, relativismo e democracia... onde se define a laicidade como doutrina da neutralidade do Estado democrático diante de qualquer convicção relativa a religião, incluídas as crenças não religiosas. Tomando como motivo de debate um documento dos bispos espanhóis, se exploram as diferenças entre laicidade e laicismo, entendido este ultimo como legítima posição privada a religião que um Estado laico deve respeitar (trad. Germán Calderón Calderón).¹⁷

Diante do respeito que ambas as instituições sentem em parte uma pela outra, fazem bem a sociedade e aos seus que comungam com a ideia de religiões e de Estado sem fronteiras e sem barreiras, pois o laicismo, difere do relativismo em matéria religiosa e moral.

Muitos pensadores perguntam-se: o que os governantes atuam frente ao Estado laico? Na transnacionalidade religiosa o Estado laico e o laicismo, não parecem estar em crise? Para Navarro:

O autor volta a recuperar a ideia de laicidade positiva frente ao laicismo e outras posições exacerbadas que podem surgir como reação artificialmente legítima frente a este último. E ele porque, a seu juízo, a nação jurídica de laicidade esta em crise, precisamente pela ambiguidade de seu significado. Para superar esta crise propõem uma noção positiva de laicidade na separação Estado-Igrejas não signifiquem necessariamente a renúncia a uma tabela de valores, mas ou

menos desconectada com a fé religiosa. Esta visão positiva começa a abrir-se nos Tribunais constitucionais europeus e no Tribunal de Direitos Humanos de Estrasburgo.¹⁸

A crise tanto do Estado quanto do laicismo tem dificuldades de relacionamento, mas, por outro viés, tem o crescimento e o amadurecimento que, muitas vezes, somam forças para serem solidários nos projetos em prol da vida e dos meios em que a favorece. Porém, mesmo assim, diante de muitos aspectos de parceria, vários tribunais não aceitam que as religiões interfiram no Estado, versando de maneira estúpida.

O princípio geral dedutível destas disposições e da doutrina sentada ao respeito pelo Tribunal Supremo é que não se pode tolerar a existência de confissões religiosas oficiais como nem um tipo de interferência estatal no âmbito da religião. As margens, por tanto, de tais atos proibidos, há espaço – conclui o Tribunal – para uma neutralidade benevolente que permite o livre exercício da religião sem respaldo e sem interferências governamentais (trad. Germán Calderón Calderón).¹⁹

Portanto, é necessário que haja autonomia e liberdade nas diferentes instituições mencionadas para que a sua neutralidade seja de certa forma produtora. Embora a religião tenha influência e força que interferem no governo, fazendo com que desperte e avance mais a democracia.

No século XX, os movimentos religiosos ajudaram a por fim ao Governo colonial e a acompanhar a chegada da democracia na Latino-américa, Europa do leste, na África Subsaariana e Ásia. A igreja católica posterior ao Concílio Vaticano II julgo um papel crucial oponendo-se aos regimes autoritários e legitimando as aspirações democráticas da massa, o qual foi especialmente evidente na Espanha. (trad. Germán Calderón Calderón).²⁰

A igreja também foi autoritária, tem pertinente inspiração, hoje luta e interfere politicamente com coerência em prol da democracia, tendo em vista o bem comum e os direitos da pessoa humana para viver a liberdade religiosa na sua transnacionalidade.

Nesta vertente, o Tratado de Lisboa, depois de muitos anos de reflexões nasce com força de lei e contempla muitos aspectos da realidade europeia. Assim, toma corpo e forma frente à União Europeia, faz jus e garante a liberdade de Culto às religiões e correntes filosóficas nos seus Estados-Membros. Nesse sentido, o Tratado de Lisboa apresenta no artigo 17:

1. A União respeita e não interfere no estatuto de quem gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidade religiosas nos Estados-Membros.
2. A União respeita igualmente o estatuto de quem gozam, ao abrigo do direito nacional, as organizações filosóficas e não confessionais.
3. Reconhecendo a sua identidade e o seu contributo específico, a União mantém um diálogo aberto, transparente e regular com as referidas igrejas e organizações.²¹

Nesta vertente, percebe-se que ao perscrutar sobre a influência ou não das religiões ou correntes religiosas na União Europeia dá-se de forma que o Tratado de Lisboa contempla de maneira prudente, versando em prol do diálogo e do respeito entre ambas às instituições. No comentário do artigo 17, 1, do Tratado o autor faz alusão:

A problemática da relação entre a EU e a Religião, concretamente o cristianismo nos seus diversos ramos, foi alvo de grades polémicas, sobretudo quando da projectada (e ultrapassada) Constituição europeia. Renunciando a um reconhecimento positivo e explícito da importância das Igrejas cristãs na origem, formação e coesão da Europa, no seu artigo 17, a EU exprime seu pensamento e agir, reduzindo-o ao mínimo possível.²²

Neste viés, o Tratado de Lisboa do art. 17, 2, faz referência indireta ao Estado laico, com o devido respeito e valorização das organizações mesmo não sendo considerada religiosas:

No n. 2, em certo sentido, as igrejas são ainda mais desvalorizadas, pois a elas são equiparadas “as organizações filosóficas e não confessionais”...Quais serão estas? É difícil responder, mas nada nem numa se compara ao papel e presença das Igrejas na vida da Europa.²³

Por fim, o Tratado destaca a questão do diálogo entre a União, as igrejas e as organizações:

No n. 3, sublinhando o “reconhecimento da sua identidade e do seu contributo específico, a união mantém um diálogo aberto, transparente e regular com as referidas Igrejas e organizações”. Neste

diálogo, que pode conter tudo ou nada, é que, de facto, se joga o presente e o futuro...O papel positivo, a força aglutinadora, a inspiração, a “alma” que as confissões religiosas podem trazer, e trazem de facto, às sociedades a que a EU dá nome e cobertura... é tristemente omitido...Estas afirmações são reveladoras de uma atitude “asséptica” e preconceituosa para salvar o carácter secular da EU. No entanto, esta legítima preocupação poderia ter outras expressões, mais positivas e mais próximas da realidade social da Europa, de ontem e de hoje.²⁴

Portanto, o autor traz-nos a visão a respeito da posição do Tratado, o qual não faz discriminação ou desvalorização das religiões, nem das organizações não religiosas, mas trata todas iguais com o mesmo mérito.

A Carta dos direitos fundamentais da União Europeia foi o marco da história que se protege na união, na solidariedade, compartilhando entre si os valores, a dignidade da pessoa, bem como a luta pela paz e o bem comum:

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instruir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção.²⁵

Ao perceber o esforço da União, que na Carta deseja colocar tudo em desenvolvimento, mas sem perder de vista a diversidade, os costumes, a

tradição dos povos e a liberdade de ir e vir de modo transnacional. Um exemplo real de transnacionalidade, é o aspecto da liberdade, do pensamento e da consciência religiosa. No art. 10º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia tem-se:

1. Todas as pessoas tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. O direito à objeção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício.²⁶

A Carta, também vem ao encontro das liberdades, de modo especial da liberdade religiosa, pois os pensadores percebem que é de fundamental importância respeitar os costumes e as crenças, pois a Carta colabora com sua mística para a vida e para a harmonia de muitas pessoas. As autoras Alessandra Silveira e Mariana Canotilho organizaram essa exímia obra, fazendo perscrutação, coletando informações que versam comentando o art. 10º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, relatando e refletindo aspectos pertinentes a respeito de perseguição e de liberdade religiosa.

Componente essencial da conquista e da garantia da liberdade individual contra a opressão, a perseguição e a discriminação, intelectual, moral e religiosa, a liberdade de pensamento, de consciên-

cia e de religião, não podia faltar na CDFUE, tal como integra todas as modernas declarações nacionais de direitos humanos, desde o *bill of rights* da Virgínia, de 1776, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, até a Convenção de Direito Civil e Político das Nações Unidas, de 1966, passando pela Declaração Universal de Direito do Homem, de 1948, e pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950 [...] No caso da União europeia, que é uma união de Estados caracterizadamente plurinacional e plurirreligiosa, e onde coabitam diversos regimes de relações entre o Estado e religiões, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião é tanto mais importante quanto ela integra seguramente o núcleo duro dos valores em que assenta a União e que são comuns aos Estados-Membros.²⁷

Nesse sentido, o autor apresenta a importância de refletir sobre as liberdades transnacionais, em muitos aspectos na vida das pessoas, independente de credo. Pois, nas liberdades diversas, principalmente na questão religiosa, a qual não deve impor limite nem ser intolerante, mas deixar o ser humano livre no sentido de criar espírito de pertença à divindade, que simpatiza e serve via crença religiosa.

Desnecessário se torna afirmar que se todos tem o direito de anunciar e manifestar as suas opiniões, convicções ou crenças religiosas (ou ausência delas), ninguém, porém, pode ser obrigado a fazê-lo. A liberdade de pensamento, de consciência e de religião compreende o direito de manter reserva externa sobre as opções de cada um. Diferente pode ser o caso em relação à pertença a organizações coletivas votadas a implementação dessas opções [...] a liberdade

de religião compreende também a liberdade de comunicação com os crentes e o público em geral, a liberdade de educação dos crentes os princípios e valores da respectiva religião, bem como a liberdade de difusão e propagação de crenças religiosas.²⁸

Desta forma, percebe-se que a liberdade religiosa deve ter autonomia e dar autonomia a outrem. Liberdade essa que consiste em ser livre para ter ou não ter religião, aderir ou não aderir, mudar ou não mudar, abandonar ou não mudar, crer ou não crer. Por outro viés, o poder público não tem compromisso com aspectos econômicos e ideológicos, afirma Silveira:

O poder público não tem nenhuma obrigação positiva (dever de fazer ou intervir) para apoiar ou fomentar liberdade de pensamento, de consciência ou de religião. Não lhe incumbe financiar igrejas, nem construir ou manter templos, nem subsidiar escolas religiosas, nem decretar feriados religiosos, nem muito menos organizar atos de culto (missas etc.) nem fazer proselitismo religioso ou antirreligioso.²⁹

Assim, a pretensão seria verdadeiramente o Estado laico, no qual a igreja não precisaria se preocupar com os aspectos sociais, com a educação, com os hospitais, com os presídios e muito menos assegurar assistência nas questões religiosas ou filosóficas. Porém, o poder público tem o dever de proteger os cultos e as aglomerações de pessoas.

O poder público não tem somente o dever de respeitar mas também de as fazer respeitar por terceiros (direito à segu-

rança no exercício das liberdades individuais). Todos tem o direito de exercer, ou não, a liberdade individuais a coberto de ameaças ou ataques de terceiro [...] a liberdade religiosa inclui a liberdade de criticar ou censurar as religiões (pela palavra ou pela expressão artística), que ademais revela também da liberdade de expressão e de opinião.³⁰

A liberdade de pensamento leva os críticos a emitir suas opiniões e, por essas, responsabilizar-se de maneira coerente, respeitando o princípio da não discriminação, visto que tendo consciência de sua religião, defende-se, mesmo frente ao poder público, vive-se independente desse, e com esse (poder público), exercendo à sua função.

A liberdade religiosa coloca exigências próprias à relação do Estado a religião. Da liberdade individual de opção religiosa e do princípio da não discriminação (ver supra) resulta necessariamente que o poder público tem de adotar uma fundamental atitude de neutralidade e imparcialidade religiosa, de modo a não constranger a primeira nem a infringir o segundo [...] a imparcialidade e neutralidade do Estado impede-o também de estabelecer obrigações públicas de natureza religiosa, de discriminar as pessoas conforme as suas opções morais ou religiosas [...] nem a CEDH nem a CDFUE impõem um princípio de laicidade do Estado ou do poder público em geral, nem um princípio de separação entre o Estado e a religião, como sucede a nível nacional em vários países, como, por exemplo, em França e em Portugal.³¹

A separação entre Estado e igreja, é para se evitar a discriminação. Não se pode forçar alguém a praticar essa

ou aquela religião, nem mesmo proibir de as praticar ou não praticar. A União Europeia não estabelece nenhuma regra de separação com as igrejas, mas, sim, o respeito mútuo pela cultura e pela diversidade religiosa.

O artigo 17 do TFUE, depois de declarar que a União respeita e não interfere com o estatuto de que gozam as igrejas a nível nacional (n. 1), bem como as organizações filosóficas e não confessionais (n. 2), limita-se a estipular que a União “reconhece a sua identidade e o seu contributo específico” e “mantem um diálogo aberto, transparente e regular com as referidas igrejas e organizações”. Nem o mais tênue indicador de alguma relação privilegiada, muito menos oficial, com alguma igreja ou organização em especial [...] a “Constituição Europeia” (2004), foi rejeitada a proposta de invocação de Deus no seu preâmbulo, tendo-se decidido ficar somente pela invocação do “património cultural, religioso e humanista da Europa”, que depois passou para o preâmbulo do Tratado da União Europeia, tal como resultou do Tratado de Lisboa, de 2007. Não podem por isso restar dúvida de que, embora respeitando o diferenciado estatuto das relações Estado-religião ao nível dos seus Estados-Membros, a União Europeia adotou decididamente uma lógica de separação e de neutralidade e imparcialidade religiosa.³²

Embora existam pessoas que façam parte de órgãos públicos de estados que se dizem laicos, o governo, os representantes e o povo sempre têm afinidade por uma ou outra religião, ou por nenhuma, o que passa ser questão de foro íntimo. O Estado pode se dizer laico, mas seu governo e seu povo nem sempre.

O regime jurídico das religiões e da sua organização permanece exclusivamente nas mãos dos Estados-Membros. O Artigo 17 do TFUE é enfático na formação de que a “União respeita e não interfere no estatuto de quem gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e comunidades religiosas nos Estados-Membros” (n.1), o mesmo se aplicando às “organizações filosóficas e não confessionais”, (n. 2), [...] o artigo 19 do TFUE estabelece expressamente a competência da União para tomar as medidas legislativas necessárias para combater a discriminação em razão de vários motivos, entre os quais a religião ou crença (n. 1), ou para apoiar os Estados-Membros no mesmo sentido (n. 2).³³

Portanto, é de suma importância essa relação que a União ressalva da competência e soberania que Estado e igreja tem, e que devem viver em harmonia e respeito mútuo. E ainda, no artigo 22 da CDFUE “A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.”

No que respeita à diversidade religiosa, importa referir que, segundo a nota explicativa, da Carta, este artigo 22º foi inspirado pela Declaração n. 11 para a Acta Final do Tratado de Amsterdã, relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais. O texto da Declaração foi, entretanto, integrado, pelo Tratado de Lisboa, no artigo 17 do TFUE, nos termos do qual a União respeita e não interfere no estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as Igrejas e associações ou comunidade religiosas nos Estados-Membros, bem como as organizações filosóficas e não confessionais, mantendo com umas e outras um diálogo aberto, transparente e regular, assente no reconhecimento de sua identidade e do seu contributo específico.³⁴

Portanto, a Carta traz a baila aspectos pertinentes, que ao perscrutar vai descobrindo que a União deixa que os Estados-Membros convivam e respeitem o diálogo, com transparência e com as denominações em epígrafe, caso haja abusos pelas partes a União poderá interferir. Por fim, fica claro que a União não concedeu privilégio nenhum e trata todos iguais, mesmo que as Igrejas, por justiça, poderiam ter um algo a mais, pelo fato de muito contribuírem com a história e com o próprio desenvolvimento cultural, artístico, educacional, conscientização transnacional e inúmeros benefícios sociais na questão humanista, que desenvolve e que às vezes supre as lacunas do Estado.

Considerações finais

O presente trabalho procurou trazer reflexões, sintetizar ideias e apresentar algumas perspectivas de catalogação de pensamentos, centralizada no Estado Transnacional, assunto novo e pertinente na seara do Direito, que desperta o interesse em perscrutar, os “trans” (ir além) e refletir sobre estados, além-fronteiras. Diante deste objeto de estudo, com simplicidade, prudência, coerência, mas com ousadia, é possível refletir sobre os aspectos históricos e políticos da jurisdição, tendo como ementa principal o desenvolvi-

mento da transnacionalidade. Diante do mundo maculado, o mercado capitalista, a globalização, o liberalismo e o neoliberalismo vem transcendendo as fronteiras e quebrando as barreiras para se implantar. Por certo, o desenvolvimento traz consigo culturas, ideologias, novos costumes, religiosidades, novas línguas, políticas e novos conflitos e, o novo, gera conflitos. Para acompanhar esse “desenvolvimento do que está em torno” dos Estados Transnacionais faz-se necessário pensar a política do direito transnacional à luz da Constituição, enaltecendo o sentido de refletir sobre o transjudicialismo.

A política do Estado Transnacional, leva-nos a pensar democraticamente no bem comum. O Estado Transnacional, mesmo na sua laicidade acolhe igrejas, religiões, as quais podem atuar e desenvolver suas atividades por meio da participação democrática, desde que não fira a lei e os costumes.

O Tratado de Lisboa, em seu artigo 17, e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia fazem alusão pertinente e com eficácia à liberdade religiosa. Portanto, no desenvolver desta complexa reflexão, mas de suma importância para a comunidade internacional, pode-se verificar que “um outro mundo é possível”.

Transnationalism: state of law and balanced laico

Abstract

The object of this research is to present reflections on the historical and political aspects having as priority the transnationality, in relation to capitalism and globalization. And still, the transnational law as the Constitution's light and call a constitution in order to reflect the transjudicialismo. The Transnational State propose public policies through the pursuit of the common good in view of democracy without losing the strength of "Transnational State," which receives Churches, Religions, notwithstanding against the Secular State, the government act's against its sovereignty even International Tribunals, International Court and its treaties. The reform, the development of this complex reflection, apropos, aims to scan such menus of great value to the international community, on the trans nationalization and developments beyond its borders. The Lisbon Treated on article 17 and the Leather of the Fundamentals Rights of the European Union, do relevant allusion and with effectiveness under religious freedom. Finally, the methodology involves the deductive method and literature, and further, mentioning legal and constitutional articles dealing with the issue.

Keywords: Transjudicialismo. Religious freedom. Religion.

Notas

- ¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O futuro do Estado*. São Paulo: Ed. Moderna, 1980, p. 49-59.
- ² DALLARI, Dalmo de Abreu. *O futuro do Estado*. São Paulo: Ed. Moderna, 1980, p. 54.

- ³ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 16.
- ⁴ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 17.
- ⁵ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 20.
- ⁶ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.
- ⁷ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 29.
- ⁸ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 34.
- ⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 56.
- ¹⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 59.
- ¹¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 69.
- ¹² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 69.
- ¹³ LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Jurisprudência brasileira e transnacionalidade: uma análise do transjudicialismo. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p.125-126.
- ¹⁴ LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Jurisprudência brasileira e transnacionalidade: uma análise do Transjudicialismo. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p.131.
- ¹⁵ LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Jurisprudência brasileira e transnacionalidade: uma análise do transjudicialismo. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 134-135.
- ¹⁶ LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Jurisprudência brasileira e transnacionalidade: uma análise do

- transjudicialismo. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 134-135.
- ¹⁷ NAVARRO-VALLAS, Rafael; MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Laicismo y constitución*. Madrid: Fundación Colóquio Jurídico Europeu, 2008, p. 16-17.
- ¹⁸ NAVARRO-VALLAS, Rafael; MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Laicismo y constitución*. Madrid: Fundación Colóquio Jurídico Europeu, 2008, p. 26.
- ¹⁹ NAVARRO-VALLAS, Rafael; MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Laicismo y constitución*. Madrid: Fundación Colóquio Jurídico Europeu, 2008, p. 26.
- ²⁰ NAVARRO-VALLAS, Rafael; MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Laicismo y constitución*. Madrid: Fundación Colóquio Jurídico Europeu, 2008, p. 26.
- ²¹ PORTO, Manuel Lopes; ANASTÁCIO, Gonçalo. *Tratado de Lisboa: comentado e anotado*. Coimbra: Edições Almedina, 2012, p. 256.
- ²² PORTO, Manuel Lopes; ANASTÁCIO, Gonçalo. *Tratado de Lisboa: comentado e anotado*, 2012, p. 256.
- ²³ PORTO, Manuel Lopes; ANASTÁCIO, Gonçalo. *Tratado de Lisboa: comentado e anotado*. 2012, p. 256.
- ²⁴ PORTO, Manuel Lopes; ANASTÁCIO, Gonçalo. *Tratado de Lisboa: comentado e anotado*, 2012, p. 256.
- ²⁵ PORTO, Manuel Lopes; ANASTÁCIO, Gonçalo. *Tratado de Lisboa: comentado e anotado*, 2012, p. 1383.
- ²⁶ SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Lisboa: Edições Almedina, 2012, p. 138.
- ²⁷ SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. Lisboa: Edições Almedina, 2012, p. 138.
- ²⁸ SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. Lisboa: Edições Almedina, 2012, p. 141-142.
- ²⁹ SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. Lisboa: Edições Almedina, 2012, p. 144.
- ³⁰ SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. Lisboa: Edições Almedina, 2012, p. 144-145.
- ³¹ SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. Lisboa: Edições Almedina, 2012, p. 148-149.
- ³² SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. Lisboa: Edições Almedina, 2012, p. 150-151.
- ³³ SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. Lisboa: Edições Almedina, 2012, p. 154.
- ³⁴ SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. Lisboa: Edições Almedina, 2012, p. 281.

Referências

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O futuro do Estado. São Paulo: Editora Moderna, 1980.

LUPI, André Lipp Pinto Bastos. Jurisprudência Brasileira e Transnacionalidade: uma análise do Transjudicialismo. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

NAVARRO-VALLAS, Rafael; MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Laicismo y constitución*. Madrid: Fundación Colóquio Jurídico Europeu, 2008.

SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. Lisboa: Edições Almedina, 2012.

PORTO, Manuel Lopes; ANASTÁCIO, Gonçalo. *Tratado de Lisboa: comentado e anotado*. Coimbra: Edições Almedina, 2012.